

## 1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por escopo abordar a Internacionalização dos Direitos Humanos e a discussão sobre o processo de Relativização da Soberania Nacional dos Estados Nacionais que se comprometem a tutelar e promover os Direitos Humanos, havendo, pois, cessão de fração do poder soberano dos Estados quando da ratificação de tratados internacionais, cujo fito é, especialmente a contar do fim da Segunda Guerra Mundial, quando fortaleceu-se a compreensão sobre o imperativo de criação de um sistema global de proteção dos direitos humanos que não fosse reduzido tão-somente ao domínio do Estado.

Problematiza-se aqui como as características clássicas do Estado Moderno, especialmente a soberania, são modificadas quando os principais sujeitos da sociedade internacional se dispõem a observar determinadas condutas, ao se comprometer com Tratados, cujo vigor cria efeitos jurídicos não admitem a invocação de normas internas para o descumprimento do pactuado no plano internacional.

Para equilibrar os polos as demandas da sociedade civil, a qual forma o Estado, importa uma cooperação Internacional, de maneira que os Entes criem uma interdependência, uma integração internacional, no ensejo de protegerem o povo que lhes cede o poder e que detém, ao mesmo tempo, o poder soberano. Daí o paradoxo sobre a renúncia a certos direitos estatais soberanos para manter o poder do povo sobre as ações do Estado e conduzi-lo a tutela de direitos fundamentais.

Diante do processo da internacionalização dos direitos humanos - em face da degradação de garantias fundamentais por Estados totalitaristas na metade do século XX - a Soberania Estatal, outrora absoluta, tornou-se relativa. Desta forma, o presente trabalho busca compreender a relação lógica entre os dois fenômenos, a partir de um questionamento central, qual seja:

A responsabilidade do Estado em garantir os Direitos Humanos, vinculados à normas de Direito Internacional Público, descaracteriza a Soberania, tornando-a relativa e enfraquecida?

Os meios para maior compreensão à questão central são proposições auxiliares, que investigam sobre o Poder Soberano do Estado Nacional de Direito e sua possível limitação pela Ordem Jurídica Internacional e apresentam os conceitos essenciais para a compreensão da Internacionalização dos Direitos Humanos e Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos.

O tema, ora objeto de estudo, pertence à disciplina Direito Internacional e suas lucubrações acerca dos tratados internacionais retiraram a perda hegemônica dos Estados Nacionais quanto às deliberações das garantias fundamentais.

A reflexão sobre a divergência existente entre proteger Direitos considerados fundamentais à existência humana e perder uma parcela daquilo que é básico para a constituição de um Estado - justamente de onde emanam as leis protetivas do indivíduo – é necessária, pois investiga elementos jurídico-políticos remotos, como o próprio conceito de Estado e Soberania, combinando-os ao tema referente ao Sistema Global de Direitos Humanos.

A atualidade dos fatos em estudo combinada às clássicas construções da ciência jurídica, sem deixar de lado os aspectos sociais e axiomáticos da assunto, formam uma temática fértil e tornam a matéria relevante, pois, ao mesmo tempo em que se rememora conceitos jurídicos essenciais, pontua-se sobre considerações doutrinárias contemporâneas, criando uma dicotomia salutar à evolução doutrinária da ciência jurídica que, como bem se sabe, é um artifício cultural, cujas ações devem estar em sintonia com as mutações sofridas por uma sociedade.

## **2. ESTADO E SEUS ELEMENTOS CONSTITUTIVOS**

O Estado é uma criação humana que visa ordenar as relações sociais, tornando-as pacíficas e capazes de fundarem-se no bem comum, para tal, o Ente faz uso do Direito.

A palavra Estado é de origem latina e significa “estar firme”. Nas lições de Dallari (2011, p. 59) tem-se que o vocábulo foi utilizado pela primeira vez no livro “O Príncipe” de Maquiavel, século XVI, tendo a expressão se difundido na Europa nos séculos posteriores ao do lançamento do livro.

O Estado Moderno, a partir dos tratados do fim da Guerra dos Trinta Anos<sup>1</sup>, que antecedeu a Paz de Westfália<sup>2</sup>, trouxe a ideia de Estado Soberano em seu bojo.

---

<sup>1</sup> Henrique Carneiro (2006, p. 165-166) define a Guerra dos Trinta Anos (1618-1648) como um conjunto de guerras do século XVII, destacando-se a Guerra Civil ocorrida entre regiões alemãs, onde o conflito se dava, pois algumas reivindicavam autonomia, enquanto outras ansiavam pela manutenção da forma imperial de Estado. Outro conflito englobado pela Guerra dos Trinta Anos, foi de caráter internacional e religioso, envolvendo embates entre católicos da Áustria e da Espanha, cuja defesa abonava o Sacro Império Romano Germânico, contra defensores de caráter protestante advindos da Holanda, da Suécia, Dinamarca, Inglaterra e França.

<sup>2</sup> Henrique Carneiro (2006, p. 183 -184) também explica que o fim da Guerra dos Trinta Anos gerou um “Sistema Internacional de Estados”, balizado por relações internacionais entre Nações Soberanas, independentes de regulações morais externas ou mesmo da religião adotada pelo Estado. A construção deste princípio de Estado soberano e independente foi feita por meio da formulação dos onze tratados

Os elementos que constituem o Estado, sob os auspícios de Dalmo Dallari (2011) e José Afonso da Silva (2007), são quatro: Soberania, povo, território e finalidades, o primeiro já comentado, os demais formam matéria para os argumentos que seguem.

O território é a circunscrição de terra na qual o Estado se estabelece de maneira material, física. Uma realidade estatal sem um território, nada mais é que ficção. As pessoas situadas no território formam um conjunto chamado Povo, tal conjunto expressa sua vontade para que seja exercida pelos representantes que escolhe. O Povo é titular do poder Soberano, conforme instrui a Soberania Nacional, portanto, a governança estatal deve alicerçar-se no desejo popular e em sua aderência livre à autoridade do Estado.

## 2.1 SOBERANIA

Este capítulo abordará termos relevantes ao tema Soberania, uma vez que a relativização de seu conceito, tal como foi concebido classicamente, é ponto fundamental deste estudo.

A conceituação do termo Soberania não é sucinta graças à Antiguidade que permeia este elemento. José Afonso da Silva (2008, p. 104), contanto, a define como “poder político supremo e independente”, deixando para a doutrina de Dalmo de Abreu Dallari (2011, p. 82-84) a retrospectiva histórica acerca do tema. O autor esclarece ser a palavra Autarquia, encontrada no livro “A Política” de Aristóteles, o primeiro registro semelhante à ideia de Soberania, diz-se semelhante, pois a expressão autarquia se referia mais especificamente à autossuficiência das cidades-estado.

A Idade Média, principalmente a partir do século XIII, trouxe em seu bojo o modelo do Soberano Absoluto, com poder ilimitado e independente. Já o século XVI foi o marco da teorização acerca da Soberania. Jean Bodin, em obra emblemática sobre o tema – *Les six livre de la Republique*, descreve o objeto deste tópico como um poder da República, sendo este absoluto e perene. Neste ponto da explanação Dallari elucida ser República o equivalente atual do que se chama Estado.

As configurações do Estado Nacional descendem das teorias da Modernidade, destacando-se a Teoria da Soberania Nacional fundadas no ideal Revolucionário Francês de 1789. O Contratualista Jean Jaques Rousseau defende ser a Nação a fonte do Poder Soberano. No livro “O contrato social” (2007, p. 24) inicia comentando acerca da liberdade própria de

---

de Westfália firmados, inicialmente, entre França e Holanda e após entre as regiões germânicas divergentes, bem como entre França, Suécia e a liderança católica, representada pelo Papado, estabelecendo anistia para todos os envolvidos, além de cessão de territórios dos perdedores aos ganhadores.

cada ser humano, o autor afirma que ao renunciar sua liberdade o homem assim o faz somente por proveito próprio.

Desta forma, o homem entendeu que viver em sociedade era a única opção oponível ao estado de guerra, uma forma ilegítima de poder, que violava a igualdade inerente aos homens, onde o mais forte tinha domínio sobre o mais fraco, sendo impossível, portanto, a propriedade privada, senão pelo uso da força.

Para constituir a propriedade privada sob a ordem da paz, Rousseau (2007, p.33) explica, foi criado um contrato social. Neste, cada indivíduo cede uma parcela de sua liberdade natural com o fito de “Encontrar uma forma de associação que defenda e proteja com toda a força comum a pessoa e os bens de cada um, ao unir-se a todos, obedeça somente a si mesmo e continue tão livre quanto antes.”.

No Estado civil, formado através do Pacto benéfico à comunidade em geral, deve haver apreço pela liberdade moral dos pactuandos, havendo também obediência aos regramentos legais do contrato. Para efetiva observação das leis, existe a figura do Soberano, este não tem a propriedade do Estado, mas sua representação, haja vista ser o Ente uma posse pública.

Ao tratar especificamente sobre o objeto deste tópico, a Soberania, Rousseau (2007, p.49) a considera:

(...) uma convenção do corpo com cada um de seus membros: convenção legítima, pois tem por base o contrato social; equitativa, pois é comum a todos; útil, pois não pode ter outro objeto senão o bem geral; e sólida, pois tem por garantia a força pública e o poder supremo. Enquanto os súditos estiverem submetidos apenas a tais convenções, eles não obedecem a ninguém, mas somente à sua própria vontade; (...).

Neste diapasão são as palavras de Ronald Dworkin (2012, p. 244) ao comentar sobre o equilíbrio reflexivo de um governo o qual é regido por certo princípio já aceito pelos governados:

(...) as pessoas a serem governadas pelo princípio teriam aceitado este princípio, pelo menos sob certas condições, se tivessem sido consultadas, ou de que pelo menos possa ser provado que o princípio favorece o interesse antecedente de cada uma dessas pessoas.

A análise contratualista, portanto, afirma que ao comprometer-se com o Poder Soberano, o Cidadão não está fazendo nada, senão comprometer-se consigo mesmo, com a sua própria vontade, formadora da pretensão geral.

A classificação do contratualista resume a Soberania em Inalienável e Indivisível. Em concordância com o exposto anteriormente, o entendimento prevalecente é o de que o anseio popular move as rédeas do Estado, assim a Soberania seria, exatamente, este exercício. Em assim sendo, não é possível alienar algo coletivo, o poder é passível de transmissão a um representante, contudo a vontade, pressuposto máximo de caracterização da Soberania, não o é.

Justamente por conta da vontade geral, a Soberania é também indivisível, afinal, se a aspiração pode ser dividida a Soberania não pode existir, pois, como já salientado, a coletividade é a razão de ser do poder Soberano.

### 3 RELAÇÕES INTERNACIONAIS E O DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

A efetiva transformação das Relações Internacionais iniciou com a Paz de Westfália em 1648 quando as negociações internacionais ainda eram de exclusiva titularidade dos Estados, não havendo organização internacional que ambientasse os debates.

Foi ao fim da Segunda Guerra, entretanto, que as Relações Internacionais, mudaram, pois, em 1945 houve a fundação da Organização das Nações Unidas – ONU, coincidente com o fim do Holocausto.

A criação desta organização internacional trouxe à tona um ator da sociedade internacional que antes não tinha força política ou de convenção, mas que, ao fim de uma guerra avassaladora, inclusive para as economias mais fortes, era importante na limitação do uso da força armada internacionalmente e promotora da dignidade humana e dos direitos fundamentais, largamente agredidos durante a Segunda Guerra.

Da criação da Organização das Nações Unidas e sua Carta das Nações Unidas de 1945, seguiu-se, em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, fundamento basilar aos Pactos Internacionais de Direitos Cívicos e Políticos e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Por Relações Internacionais entendem-se os meios que ligam, conectam os sujeitos ao redor do globo. Por ultrapassarem fronteiras linguísticas, políticas, culturais sua complexidade é ímpar.

Para Seidenfus (2004, p. XXIV) as Relações Internacionais são essenciais dada a interdependência entre os países, bem como a dificuldade em garantir que a tomada de decisões em âmbito nacional não ultrapassará barreiras fronteiriças e espalhará suas consequências sobre outras plagas, criando, pois, temas, políticas e normas difusas internacionalmente.

O autor conceitua as Relações Internacionais como:

o conjunto de contatos que se estabelecem através das fronteiras nacionais entre grupos socialmente organizados. Portanto, são internacionais todos os fenômenos que transcendem as fronteiras de um Estado, fazendo que os sujeitos privados ou públicos, individuais ou coletivos, relacionem-se entre si. Essa percepção alarga tanto a cena a ser analisada quanto o número de atores que dela toma parte. (2004, p. 2)

Levando em consideração a personalidade jurídica da ONU, bem como seu poder de convenção, fiscalização e a amplitude de seu domínio temático, já não mais se podia dizer serem as Relações Internacionais somente exercidas pelos Estados, mas por sujeitos de direito internacional, o que incluía uma organização internacional.

À noção de sociedade acompanha a noção do Direito como normatizador social, diretriz responsável por promover o bem comum dos atores sociais. Na sociedade internacional não é diferente, posto a necessidade de regulamentação da conduta dos diferentes membros da sociedade internacional.

Atualmente a sociedade internacional não resume seus participantes aos Estados e às Organizações Internacionais, embora estes sejam seus consortes mais notáveis e de maior exposição, os indivíduos, as empresas e as organizações não governamentais – ONGs são exemplos de outros compartimentos da sociedade internacional, cuja atuação necessita de regras capazes de estabelecer garantias e obrigações encorajadoras da coexistência pacífica.

A terminologia Direito Internacional Público indica, pois, o ramo do Direito responsável por reger as condutas atinentes aos membros da sociedade internacional. Portela (2011, p.40) define como o objeto deste ramo jurídico é visto tradicionalmente:

Tradicionalmente, o objeto do Direito Internacional restringia-se a limitar as competências de Estados e organizações internacionais, conferindo-lhes direitos e impondo-lhes obrigações com vistas a reduzir a anarquia na sociedade internacional, ainda marcada pela inexistência de um poder mundial superior a todos os Estados e pelo fenômeno da coordenação de interesses, e não de subordinação.

O autor completa o raciocínio explicando que, recentemente, o Direito Internacional está ampliando seu arcabouço jurídico, estendendo-o às maneiras de cooperação entre os membros da sociedade internacional, inclusive indivíduos e empresas, em vistas das dificuldades globais relacionadas ao meio ambiente, à economia e à política de blocos regionais.

Portela (2011, p. 43) entende que os Estados tem a obrigação de cumprir as normas internacionais consentidas, contanto que a voluntariedade, que lhes fez aceitar as normas, não lhes permita violar leis de Direito Internacional imperativas que limitam a vontade Estatal.

O Direito Internacional é um ramo do Direito bastante distinto, a começar por sua visão imperiosa – por razões práticas a serem estudadas a seguir, da soberania como um elemento relativo, ainda que esta imponha limites ao próprio ordenamento jurídico internacional.

Outra característica é a “coordenação” no lugar da “subordinação” comum ao Direito interno dos Estados; no ordenamento jurídico internacional há o esforço mútuo nas negociações que dão origem às normas a serem observadas, estas, inclusive, são criadas por aqueles que deverão cumpri-las.

A produção legislativa internacional sofre processos diferentes, posto as variadas negociações que a envolve. É diferente também a hierarquia entre a norma de Direito Internacional universal e a norma referente à determinados países sobre matérias referentes somente à sua realidade. Por conta de tal hierarquia as regras também são heterogêneas, com matérias, autores e processos diferentes para cada uma.

A última característica é a geração de efeitos da norma internacional, no ordenamento jurídico interno dos Estados, afinal os Estados, como membros da sociedade internacional, devem cumprir as leis das quais são, também, autores.

A jurisdição internacional, com a aplicação das normas aos casos concretas, é realizada por entes criados a partir de tratado, seja com ampla jurisdição, como é o caso da Corte Internacional de Justiça e o Tribunal Penal Internacional, seja com jurisdição limitada, como no caso do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação da Mulher.

A sanção por parte do Direito Internacional encontra dificuldades por não haver um órgão central responsável por isso, embora existam instrumentos para tal, como as tropas da ONU. Em verdade, as sanções acabaram tornando-se, muito mais, consequência das articulações estatais interessadas no feito.

### **3 DIREITOS HUMANOS**

Este tópico abordará os Direitos Humanos em sua conceituação, caracterização, histórico, dimensões e força vinculante, em análise que discutirá o valor destes direitos para todas as pessoas, bem como para que o Estado respeite o indivíduo de acordo com os fundamentos dos Direitos Humanos, promovendo, pois ações que os efetive em acordo com as aspirações humanas, como explicita Amartya Sen (2011, p. 264): “Neste sentido, os direitos humanos podem representar pretensões, poderes e imunidades (e outras formas de garantia

associadas ao conceito de direito) sustentados por juízos éticos que atribuem importância intrínseca a essas garantias.”.

Para Robert Alexy (2011, p. 39) a teorização dos Direitos Fundamentais deve ser feita de acordo com três dimensões que, quando combinados, tornam a teorização otimizada e proclamadora das cognições gerais e verdadeiras de Direitos Humanos e, se não observadas, tornam a teorização muito abrangente e abstrata.

Em linhas gerais para Alexy (2011, p.32-36), preliminarmente, deve-se analisar os principais conceitos do Direito, relacionando-os posteriormente, até que sejam compreendidos no âmbito do ordenamento jurídico e como alicerces dos Direitos Fundamentais, o que constitui a dimensão analítica. Após, é observável a dimensão empírica, formulada a partir do conhecimento dos Direitos positivados e de sua aplicação. Por fim, a dimensão normativa criticará a aplicação do Direito por meio das jurisprudências.

Há a necessidade de se seguir as dimensões da dogmática jurídica, no intuito de alcançar uma teoria realmente sistemática e científica, sob pena de se incorrer no erro de uma abstração teórica e agregadora de incontáveis juízos, sendo incapaz de auxiliar na aplicação dos Direitos Fundamentais ou ainda teorizar-se de maneira “unipolar” em face de Direitos Fundamentais múltiplos e complexos, ensejadores de opiniões colidentes. (ALEXY, 2011, p.40-42)

Para solucionar as limitações das teorias combinada e unipolar, Alexy (2011, P. 43) propõe uma teoria estrutural para os Direitos Fundamentais: “Sua ideia guia é a questão acerca da decisão correta e da fundamentação racional no âmbito dos direitos fundamentais.”.

A garantia dos Direitos do Homem é muito mais uma questão de efetividade do que de positivação, consoante as palavras do jurista italiano, contudo, como bem ressalta o autor, a questão, além de jurídica, é amplamente política.

No que concerne ao Direito, entende-se serem as normas um meio de regulação de conduta. Uma vez positivadas normas que prelecionem sobre os Direitos Humanos, é dever estatal, das Organizações Internacionais e dos indivíduos cumprirem tais norma, estando todos, então, vinculados, atados, conectados à observância dos Direitos Humanos.

Esta vinculação ocorre, pois, segundo João Baptista Machado (2000, P. 79)

A ordem jurídica decompõem-se em unidades normativas que, ao mesmo tempo que a exprimem e, em certo sentido, a “concretizam”, funcionam como mediadores na “aplicação” do Direito às situações concretas da vida. São as *normas*.



Destarte, a normatização de condutas obriga o seu cumprimento, media a concretização do Direito, torna-o existente. Machado corrobora com este entendimento, frisando que o Direito é parte da realidade social, pois lhe integra sentido, oferecendo à convivência humana a Justiça. Esta Justiça é o que, primariamente, torna o Direito válido e o que constringe ao cumprimento das normas por seus destinatários e à aplicação delas por órgãos e entidades instituídos, vigendo, assim, o Direito.

Sob as lições de Dworkin (2012, p.265) apreende-se a ideia de direitos e deveres como formas de alcance a outros direitos e deveres fundamentais, isto é, as normas podem vincular não somente ao disposto no texto, mas à fundamentos principiológicos mais abrangentes. Para exemplificar o autor exemplifica:

(...) por exemplo, um direito e o dever correspondente são justificados por favorecerem uma meta mais fundamental, como quando o direito de alguém à propriedade e meu dever correspondente de não invadi-la se justificam conjuntamente, pela meta mais fundamental do uso socialmente eficiente da terra.

De acordo com Portela (2011, P. 631), quando os Direitos Humanos se tornam normas jurídicas, seja de caráter nacional ou internacional, acabam por imporem-se como padrões de conduta mandatórios tanto para o Estado, quanto para a sociedade, adquirindo, desta forma, força vinculante capaz de gerar sanções ante o seu descumprimento.

Flávia Piovesan (2010, p. 105) entende os tratados internacionais como acordos jurídicos de caráter obrigatório e vinculante, constituindo-se, então, em “fontes de obrigação para o Direito Internacional.”. Os tratados que dispõem sobre Direitos Humanos vinculam, por conseguinte, os seus signatários, criando-lhes obrigações, das quais não poderá se eximir alegando norma de direito interno de cunho diferente, em um claro exercício de má-fé.

Nesse sentido, expõe Piovesan (2010, p. 175):

Consagra-se, assim, o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao Estado conferir plena observância ao tratado e que é parte, na medida em que no livre exercício de sua soberania, o Estado contraiu obrigações jurídicas no plano internacional.

A força vinculante dos Direitos Humanos é, pois, algo que os Estados elegem para nortear seu funcionamento, seja por meio da constitucionalização dos Direitos do Homem, seja através da assinatura de tratados internacionais. Essa assinatura, inclusive, é oriunda de um processo de formação dos tratados que, geralmente, ratificam e reforçam a vinculação estatal às normas internacionais de Direitos Humanos.

## 2.1 INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Piovesan (2010, p. 176) revela que a verdadeira concretização do Direito Internacional dos Direitos Humanos só sucedeu no meio do século XX, após a Segunda Guerra Mundial e as graves violações aos direitos Humanos praticados pelo *Reich* de Adolf Hitler, expondo que “O legado do nazismo foi condicionar a titularidade de direitos, ou seja, a condição de sujeitos de direitos, à pertinência à determinada raça – a raça pura ariana.”.

Todas as atrocidades dos regimes totalitaristas da época acabaram por negar à algumas pessoas o direito de ter direitos, levando à reflexão acerca da incerteza da proteção dos Direitos Humanos no âmbito interno dos Estados, culminando na percepção de que tal preocupação deveria ser objeto de debruçamento por parte comunidade internacional, no sentido de solucionar esta questão.

Flávia Piovesan (2010, p. 184) segue enunciando que a internacionalização dos Direitos Humanos foi também um marco para o próprio Direito Internacional. A Carta das Nações Unidas de 1945 também foi simbólico para o Direito e para a história mundial, afinal deu origem à Organização das Nações Unidas, um sujeito de Direito Internacional Público, líder do Sistema Global de Proteção aos Direitos Humanos.

Relatada a história acerca do surgimento da internacionalização dos direitos humanos, é interessante perceber nos escritos de Flávia Piovesan que o Conselho de Direitos Humanos conduz-se por alguns princípios, entre eles o da Universalidade que é também uma das características da internacionalização, como também alvo de discussões quanto à sua divergência em relação ao Relativismo Cultural, por isso é imperativo avançar rumo às ditas características da internacionalização.

Em consonância com as lições de Portela (2011, p.654) observa-se que o Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos tem na Organização das Nações Unidas – ONU, sua principal administradora e é no interior desta organização internacional, sujeito de direito público, onde ocorre grande parte das transações referentes à tratados internacionais.

Foi a Declaração Universal de Direitos Humanos a grande inauguradora do Sistema Internacional de Proteção, uma vez que antes dela havia apenas sistemas regionais de proteção e que o artigo 55 da Carta das Nações Unidas estabelecia o dever, por parte dos Estados, de defesa dos Direitos do Homem, sendo estes direitos somente definidos a partir de 1948 com a Declaração. Longe de ambicionar substituir o Direito Nacional, o Direito do Sistema Internacional enseja atuar de forma subsidiária, superando, assim, omissões e carências dos ordenamentos jurídicos pátrios. (PIOVESAN, 2010, p.214)

Nas lições de Cançado Trindade (Ano, 629) aprende-se que a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 generalizou a proteção aos Direitos Humanos, posto que a exata

inquietação àquela época era restabelecer o Direito Internacional no sentido de dotar tanto o indivíduo, quanto congregações sociais, de capacidade processual e evitar situações extremas como o genocídio praticado durante a Segunda Guerra Mundial.

Cançado Trindade (Ano, 632) esclarece:

Em perspectiva histórica, é altamente significativo que a Declaração Universal de 1948 tenha propugnado por uma concepção necessariamente *integral* ou holística de todos os direitos humanos. Transcendendo as divisões ideológicas do mundo de seu próprio tempo, situou assim no mesmo plano todas as “categorias” de direitos – civis, políticos, econômicos, sociais e culturais.

Ainda sob os estudos de Trindade (Ano, 630), vê-se o fundamento da Declaração Universal na compreensão dos Direitos Humanos como inerentes ao ser humano e anteriores ao próprio Estado, por conseguinte, sua proteção não poderia se extenuar nas circunscrições de um Estado, ao contrário, a inerência global dos Direitos Humanos enseja uma defesa internacional.

#### **4.SOBERANIA X DIREITOS HUMANOS UNIVERSAIS**

Ao observarmos ser a universalidade uma característica da própria Internacionalização dos Direitos Humanos, considerando que a Carta de 1945 foi pensada e declarada após a Segunda Guerra Mundial e as atrocidades cometidas pelos regimes totalitaristas aos Direitos humanos, fez surgir na comunidade internacional o receio em se deixar unicamente à cargo dos Estados Nacionais a proteção aos Direitos Fundamentais.

Não foi sem sentido, então, que a maior Declaração de Direitos já vista, guardou em sua denominação o termo “Universal”, pois almeja exatamente a complexa tarefa de expandir os Direitos Humanos para todos as pessoas do mundo a partir da cooperação entre os Estados Nacionais.

Foi também a partir da Carta das Nações Unidas que se faz mais proeminente um peculiar sujeito de Direito Internacional, isto é a Organização das Nações Unidas, a maior das Organizações Internacionais, pois é administradora do Sistema Global de proteção aos Direitos Humanos.

Conquanto tenha o poder de ser anfitriã da Assembleia Geral, do Conselho de Segurança e do Conselho Econômico e Social, a ONU, sob os auspícios de Ferreira Filho (Ano, p. 113-115) não possui instrumentos efetivos de proteção aos Direitos Humanos, a não ser pela promoção destes pelo mundo.

Embora alguns governos estatais se reservem à regalia de não anuir com determinadas cláusulas de Tratados Internacionais, não obstante a sua ratificação, a instrumentalização do sistema global de proteção aos Direitos Humanos, bem como sua própria Internacionalização, em seu sentido amplo, tem por característica a relativização da Soberania Estatal, segundo o prelecionado por Flávia Piovesan (2010, p. 173)

A doutrina em defesa de uma soberania ilimitada passou a crescentemente atacada, durante o século XX, em especial em face das consequências da revelação dos horrores e das atrocidades cometidas pelos nazistas contra os judeus durante a Segunda Guerra, o que fez com que muitos doutrinadores concluíssem que a soberania estatal não é um princípio absoluto, mas deve estar sujeita a certas limitações em prol dos direitos humanos.

Portela (Ano, p. 642) instrui que, se em tempo anterior o “poder soberano tinha uma esfera de competências privativas, que excluía a influência de qualquer outro poder externo ao Estado, estatal ou não.”, atualmente, a Soberania Nacional continua sendo um pilar do Estado, mas é limitada pelos Direitos Fundamentais que os Estados devem garantir aos seus indivíduos, cuja catalogação em Tratados, Pactos e Declarações Internacionais sujeita o Ente Estatal à fiscalização por parte das Organizações Internacionais, bem como à aplicação das normas consagradas internacionalmente no âmbito doméstico.

De forma exemplificativa, trazendo a discussão para o domínio constitucional brasileiro, Ivo Dantas (2008, p. 163) lembra o § 2º do artigo 5º da Constituição Federal Brasileira de 1988, cuja disposição prevê a adoção de Direitos Fundamentais advindos de Tratados Internacionais dos quais o Brasil é signatário, o que revela o arranjo hierárquico do Direito Internacional frente ao Direito Pátrio.

Assim, em Dantas (2008, p. 163) tem-se que o parágrafo citado promove a abdicação do Conceito Absoluto de Soberania, tornando-o, pois, relativo, principalmente no que concerne à produção e aplicação territorial do Direito. Pugna o autor pela reflexão sobre o retrocesso atinente ao exclusivismo e ao territorialismo do Direito, reconhecendo, assim, a inexistência de uma simples aquiescência do Estado em internalizar normas de Direito Internacional, mas uma verdadeira obrigatoriedade para tal.

Flávia Piovesan (Ano, p. 23) não discorda da terminologia utilizada, inclusive, a emprega, observando o legítimo interesse internacional nos Direitos Humanos, de maneira que ideia do indivíduo protegido internacionalmente já se encontra cristalizada. O mais interessante em mais este texto de Piovesan é a cognição acerca da noção tradicional de Soberania, que parte

de seu viés centralizado no Estado, balizada nos escritos de Thomas Hobbes, e parte para a Soberania vinculada à cidadania universal veiculada por Immanuel Kant.

Piovesan (Ano, p. 23), encaminha seus escritos revela na filosofia de Kant um conceito de Soberania há muito explanado e altamente contemporâneo, a alternativa teórica mais adequada à Soberania frente à Internacionalização dos Direitos Humanos.

Em um de seus poucos escritos políticos, Immanuel Kant<sup>3</sup> dedica-se a falar sobre a moral, a política e paz perpétua. O filósofo começa sua explanação conceituando moral como uma lei ordenadora da maneira que se deve agir e a política como o exercício deste dever, uma verdadeira sabedoria do Estado. Segue Kant<sup>4</sup> refletindo sobre o poder limitador da moral em relação à política no sentido de orná-la uma boa prática que garante conteúdo real às regras que regulam as relações no Estado, isto é, ao Direito.

O Direito, em Kant (2012, p. 79), serve, então para limitar também a conduta imoral do governante político, como pode-se extrair da ideia que segue:

Para destas sinuosidades de uma imoral doutrina da astúcia extrair o estado de paz entre homens que vivem no estado natural de guerra, fica claro pelo menos o seguinte: que os homens, nem em suas relações privadas nem em suas relações públicas, podem escapar ao conceito do direito e não ousam fundar a política abertamente só nas manobras da sagacidade, e por conseguinte recusar obediência ao conceito de um direito público (...).

Kant (2012, p. 80-81) entende que o direito do homem é sagrado, devendo, pois, a política dobrar-se diante deste elemento, afinal o direito se origina da atitude volitiva dos seres humanos de viverem sob ditames legais que estejam embasados na liberdade – a qual Kant chama de “unidade distributiva da vontade de todos” – e do desejo de todos de viverem em um estado, “a unidade coletiva das vontades unidas”.

Desta maneira, o filósofo (2012, p. 88) vê no direito as determinações emanadas pela na vontade geral dos indivíduos que, se organizada coerentemente, efetivará de maneira os preceitos jurídicos. A relevância do Direito e da lei é, como já se disse, limitar o poder político, estabelecendo, portanto, uma soberania popular, em lugar da despótica, capaz de “sofrer a influência da pura ideia da autoridade da lei (do mesmo modo como se a lei possuísse

---

<sup>3</sup> KANT, Immanuel. Sobre a discordância entre a moral e a política a propósito da paz perpétua. In: Textos seletos., 8 ed. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 2012, p. 79.

<sup>4</sup> Ibidem, p. 81.

uma força física) e por conseguinte se encontre apto a dar a si mesmo uma legislação própria (fundada originalmente no direito)”.

Considerando como atributos indispensáveis à moral política, a Soberania Popular, o Direito como um concretizador das condutas morais derivadas da vontade do homem e a política como a sabedoria do Estado – quando balizada pela moral – Kant prenuncia a dificuldade de encadeamento destas qualidades, reconhecendo, em seus escritos, a conduta de um político imoral, isto é, aquele que não se submete às leis de seu Estado, deixando a prática (política) então de ratificar a teoria (moral).

O filósofo alemão vê tal situação como característica daqueles que possuem poder para desagregarem-se dos ditames legais que lhes impõem limitações, daqueles que não possuem a Sabedoria do Estado e como se vê no trecho (2012, p. 81):

Quem tem nas mãos o poder não deixará que o povo lhe prescreva leis. Um Estado, uma vez de posse da condição de não se colocar debaixo de nenhuma lei exterior, no que diz respeito à maneira como deve obter seu direito contra outros Estados, não se deixara tornar dependente de seu tribunal, e mesmo uma parte do mundo, quando se sente superior a uma outra, que aliás não se atravessa em seu caminho, não deixará de utilizar o meio de fortalecer seu poderio pelo despojamento ou mesmo pelo domínio dela.

Em consonância com todo o exposto por Kant, observamos uma visão a frente de seu tempo. Antes mesmo dos prenúncios da Segunda Guerra Mundial o autor já prelecionava sobre a necessidade de leis exógenas aos Estados que limitassem seu poder e os submetesse à leis diferentes das pátrias, cujo ensejo fosse preservar as relações interestatais e promover a responsabilização dos governos que atentassem contra o Direito.

Mas para além da cognição acerca de um Direito externo que limite a atuação estatal no ensejo da paz entre os povos, Kant previu uma Soberania que não somente era popular e direcionava-se a partir do preconizado pelo povo em forma de lei, mas que também permitia essa legislação exterior que alcançasse a paz perpétua tanto no plano doméstico quanto no plano internacional.

Atualmente, o conceito de Soberania absoluta tem se relativizado na busca pela paz entre os povos, pela proteção nacional dos Direitos Humanos fiscalizada de perto pelas Organizações Internacionais de Direito Público, para que a política destituída de moral não atente contra as prerrogativas naturais inerentes ao homem.

## **5 CONCLUSÃO**

Este artigo teve por escopo a análise da relativização do conceito de Soberania Absoluta em face da Internacionalização dos Direitos Humanos. Para alcançar o objetivo traçado procurou-se investigar de que maneira ocorre essa limitação da Soberania na Ordem Jurídica Internacional, bem como os conceitos importantes para a compreensão da internacionalização e da relativização.

A partir das proposições elencadas acima, conclui-se, inicialmente, que este estudo alcançou seu objetivo principal, posto que fez-se análise minuciosa sobre elementos de Direito Internacional e de Direitos Humanos, cujo encadeamento, ao fim do último tópico, asseverou a Relativização do conceito de Soberania Absoluta em razão da Internacionalização dos Direitos Humanos e, sob a perspectiva da filosofia política de Immanuel Kant, mostrou-se que esta Soberania Relativa observa os pressupostos para a adoção de uma Soberania Cidadão há muito aventada pelo filósofo ora citado.

A limitação da Soberania no plano jurídico internacional se deve à vinculação dos Estados Nacionais, signatários de Tratados Internacionais, à efetuação das normas de Direitos Humanos no âmbito doméstico. É digno de se questionar, todavia, o porquê do comprometimento dos Estados com obrigações que lhes retiram parte da Soberania. A questão política e de bom relacionamento internacional é perceptível neste caso, mas, para além disso, o histórico de violação dos Direitos Humanos em Nações Plenas de Soberania são o grande mote para essa mobilização da Sociedade Internacional.

Os Direitos Humanos, consagrados a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos, trazem em seu bojo o universalismo, justamente porque despontaram após o Segunda Guerra Mundial e aos danosos atentados realizados pelos Regimes Totalitários Nazifascistas. O universalismo pregado pela Organização das Nações Unidas tinha por propósito limitar os poderes dos Estados no que concernia à proteção dos Direitos Humanos, tornando-os, pois, parte de uma Sociedade Internacional que velaria por essa proteção.

A vinculação dos Estados Nacionais às normas de Direitos Humanos passou a ser feita por meio da constitucionalização destes Direitos e da ratificação de Tratados Internacionais, os quais podem dispor normas de *jus cogens* e sua conseqüente obrigação *erga omnes*, cuja imperatividade e interesse jurídico universal, contribuem para que a dignidade de cada indivíduo seja tutelada e promovida no ordenamento jurídico pátrio.

Por meio desta breve explanação é possível observar de que maneira ocorre o processo de internacionalização de direitos humanos, bem como que a mitigação do conceito de Soberania Absoluta se deve à vinculação dos Estados às normas de Direitos Humanos seja

por sua constitucionalização ou assinatura de Tratados Internacionais que o façam responsável, por meio de normas de jus cogens e obrigação erga omnes, diante da Sociedade Internacional.

Na sociedade atual, diante da volatilidade de informações, bem como a influência das próprias empresas estrangeiras no Estado em que se encontram promovem um outro tipo de abalo à Soberania, o cultural. Neste tipo de influência, os países acabam por adotar hábitos e costumes de outros lugares, destituindo-se, pois, de parte de sua própria identidade em nome de uma inevitabilidade da globalização que não é confirmada pelos autores abordados neste estudo.

Desta forma, a tecnológica e informacional quebra de barreiras geográficas já é, por si, enfraquecedora da Soberania Nacional, sendo, portanto, um fator que contribui para a relativização do conceito de Soberania Absoluta em concomitância com a Internacionalização dos Direitos Humanos, concluindo-se, ao fim desta recapitulação que a o conceito absoluto de Soberania está em declínio frente à necessidade de Internacionalização dos Direitos Humanos, necessidade esta que se orienta à promoção do que nos caracteriza como seres humanos, nossa dignidade.

Assim, compreende-se que a proteção internacional dos Direitos Humanos é superior ao resguardo da imutabilidade do conceito de Soberania Absoluta, em verdade caminha-se para a Soberania idealizada por Immanuel Kant como aquela ideal aos Estados Nacionais que direcionam seus esforços para as detentoras das frações que formam o poder Soberano, a pessoa humana.

## **REFERÊNCIAS**

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**, 2 ed. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 39.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. São Paulo: Saraiva, 2011.

DANTAS, IVO. **Teoria do Estado Contemporâneo**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos à sério**, 3 ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012.

FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. **Direitos Humanos Fundamentais**, 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

KANT, Immanuel. **Sobre a discordância entre a moral e a política a propósito da paz perpétua**. In: Textos seletos., 8 ed. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 2012.



MACHADO, João Baptista. **Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador**. Coimbra: Almedina, 2000.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos sociais, econômicos e culturais e direitos civis e políticos**. Sur, Revista internacional de direitos humanos. São Paulo, v. 1, n. 1, 2004. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S180664452004000100003&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S180664452004000100003&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: ago. 2022.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**, 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves Portela, **Direito Internacional Público e Privado**. Salvador: Jus Podivm, 2009.

ROUSSEAU, Jean-Jaques. O Contrato Social. L&PM Pocket. 2007.

SEITENFUS, Ricardo. Relações Internacionais. Barueri, SP: Manole, 2004.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo, Malheiros, 2008.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **O Direito Internacional em um Mundo em Transformação**. Renovar: 2002.